

FUNARPEN

SERVENTIAS - PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO

CÁLCULO DE VALORES

PROCESSO N° : 337834/23
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
INTERESSADO : FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS,
MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N° 3796/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. FUNARPEN. Complementação da receita bruta mensal das serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais deficitárias. Artigo 3º, § 6º, da Lei nº 13.228/2001. Alteração legal da natureza. Previsão do teto de dez salários-mínimos do Estado do Paraná. Migração do Grupo II para o Grupo IV do Decreto nº 435/2023. Pela possibilidade, desde que existam recursos suficientes para tanto e que seja mantido o equilíbrio atuarial.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNARPEN, através da qual questiona se para fins de pagamento da complementação prevista no § 6º do art. 1º da Lei Estadual 13.228/2001 (com redação da Lei Estadual 21.339/2022), aplica-se o valor referente ao GRUPO IV do Decreto Estadual 436/2023.

Depois de devidamente recebida (Despacho nº 603/23-GCDA, peça nº 11), seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que, em sua Informação nº 79/23 (peça nº 13), atestou a inexistência de decisões com força normativa sobre a matéria.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização certificou a existência de impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas à CGF, o que a motivou a solicitar que, após o julgamento, (...) os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades (Despacho n.º 548/23, peça nº 17).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Estadual indicou a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do processo nº 3486-0/23 (Instrução nº 565/23, peça nº 18), entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 280/23-PGC, peça n. 21) e prontamente acatado por intermédio do Despacho nº 1482/23-GCDA (peça nº 22).

Superado o motivo ensejador do sobrestamento, visto que esta C. Corte, por meio do Acórdão nº 252/24-STP, fixou jurisprudência no sentido de que o FUNARPEN deve prestar contas a este Tribunal, a unidade técnica e o Parquet de Contas, de modo uníssono, concluíram pela possibilidade de aplicar o valor referente ao Grupo IV, do Decreto Estadual nº 435/2023, para fins pagamento da complementação prevista no § 6º do art. 3º da Lei Estadual nº 13.228/20012, tendo em vista a natureza das funções desempenhadas, condicionada a demonstração da suficiência de recursos e desde que os pagamentos não afetem o equilíbrio atuarial do fundo.

É o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao disposto no artigo 311 do Regimento Interno desta C. Corte de Contas e diante do já certificado no r. Despacho nº 603/23-GCDA (peça nº 11), corroboro o preenchimento das premissas de admissibilidade para recebimento da presente consulta, razão pela qual ingresso no mérito da questão apresentada, destinada a sanar dúvida a respeito da possibilidade de para fins de pagamento da complementação prevista no § 6º do art. 1º da Lei Estadual 13.228/2001 (com redação da Lei Estadual 21.339/2022), se aplicar o valor referente ao GRUPO IV do Decreto Estadual 435/2023.

De plano, tomo a liberdade de transcrever os excertos legais em discussão:

Lei nº 13.228/2001 - Cria o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN e adota outras providências:

Art. 3º. Constituem-se receitas do FUNARPEN:

(...)

REDAÇÃO ORIGINAL: § 6º. O FUNARPEN, na hipótese de recursos suficientes, compensará com um valor correspondente ao salário-mínimo as serventias que tiverem receita mensal inferior a este montante.

REDAÇÃO ATUAL: § 6º O Funarpen, se houver recursos suficientes, complementarará a receita bruta mensal das serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais deficitárias, respeitando-se o teto de dez salários-mínimos do Estado do Paraná, considerando-se, para fim de aferição do respeito ao teto, o somatório da complementação à receita bruta da serventia. (Redação dada pela Lei 21339 de 22/12/2022)

Decreto nº 435/2023 - Fixa os novos valores dos grupos dos Pisos Salariais do Estado do Paraná, válidos para 1º de janeiro de 2023

Art. 1º Fica reajustado, a partir de 1º de Janeiro de 2023, o piso salarial dos empregados integrantes das categorias profissionais enumeradas na Classificação Brasileira de Ocupações (Grandes Grupos Ocupacionais), com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei nº 21.350, de 01 de janeiro de 2023, passando a vigorar no Estado do Paraná com os seguintes valores:

I - GRUPO I - R\$ 1.731,02 (um mil, setecentos e trinta e um reais e dois centavos), com o valor hora de R\$ 7,87 (sete reais e oitenta e sete centavos) para os Trabalhadores Agropecuários, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo 6 da Classificação Brasileira de Ocupações;
II - GRUPO II - R\$ 1.798,60 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), como valor hora de R\$ 8,18 (oito reais e dezoito centavos) para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, Trabalhadores dos

Serviços, Vendedores do Comércio em Lojas e Mercados e Trabalhadores em Reparação e Manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos 4, 5, 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;

III - GRUPO III - R\$ 1.859,19 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), com o valor hora de R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos) para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;

IV -GRUPO IV - R\$ 1.999,02 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e dois centavos), com o valor hora de R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos) para os Técnicos de Nível Médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações.

Inicialmente, como bem restou frisado no bojo do parecer jurídico, prevaleceu o seguinte posicionamento (peça nº 04):

(...) Se é verdade que anteriormente o Funarpen utilizava a Faixa II, do salário-mínimo estadual, como referência para o pagamento de verba assistencial, não resta dúvida que, pela natureza das funções desempenhadas, o reenquadramento para a Faixa IV, a partir da publicação da Lei Estadual n. 21.339/2022, é medida adequada e necessária.

13. Em face do exposto opino no sentido de que não há óbice jurídico que impeça o atendimento do reenquadramento pleiteado.

14. Nada obstante é preciso deixar registrado que referido reenquadramento da referência de pagamento da renda mínima na Faixa mais generosa do salário-mínimo estadual (GRUPO IV) não assegura aos titulares dos serviços extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais a percepção automática dos respectivos valores. Com efeito: (i) é preciso, nos termos do que exige o próprio dispositivo que instituiu a renda mínima aos registradores civis de pessoas naturais, que haja recursos suficientes (art. 1º, § 6º, da Lei Estadual n. 21.339/2022) e, ainda, (ii) que os pagamentos não afetem o equilíbrio atuarial.

15. Assim, embora o reenquadramento requerido seja uma medida juridicamente adequada, o pagamento da complementação da renda mínima com base na nova faixa há de ser precedida de estudos de impacto econômico e atuarial, cabendo mencionar que a referência de 10 – dez – salários-mínimos do Estado do Paraná é o teto. Na hipótese do Conselho Diretor do Funarpen entender, após a análise dos cálculos, ser inviável economicamente pagar a complementação da renda mínima considerando a referência de 10 salários-mínimos calculados na Faixa IV, estará autorizado a decidir, de forma fundamentada, a realizar a complementação considerando a hipótese de 9 (nove) ou 9,5 (nove e meio) salários-mínimos do Estado na Faixa IV. Enfim, não há garantia legal de pagamento da renda mínima em 10 – dez – salários-mínimos do Estado do Paraná, sendo essa referência apenas o teto, e não um piso.

Tal linha de raciocínio foi integralmente acolhida pela Coordenadoria de Gestão Estadual que destacou como proposta de conclusão que, embora a partir da Lei Estadual nº 21.339/2022 a verba assistencial fixa de 1 (um) salário-mínimo para os serviços deficitários deixou de existir, sendo substituída pela garantia da renda mínima de até 10 (dez) salários-mínimos do Estado do Paraná, que possui natureza jurídica diversa, além de que essa referência seria o teto e não o piso, como já dissertou o MPC (peça 21, fls. 5 destes Autos), inexistente empecilho pela possibilidade

de se aplicar o valor referente ao GRUPO IV do Decreto Estadual nº 435/2023, por se tratar de pessoa integrante da Administração Pública, a partir do advento da Lei Estadual nº 21.339/22, Art. 1º, §6º, em consonância com o opinativo da Consultoria Jurídica da entidade, peça 4.

Na mesma senda, o Parquet de Contas defendeu a possibilidade de aplicar o valor referente ao Grupo IV, do Decreto Estadual nº 435/2023, para fins pagamento da complementação prevista no § 6º do art. 3º da Lei Estadual nº 13.228/20012, tendo em vista a natureza das funções desempenhadas, condicionada a demonstração da suficiência de recursos e desde que os pagamentos não afetem o equilíbrio atuarial do fundo.

Assim, conforme já demonstrado, não existem divergências nas conclusões atingidas pelo signatário do parecer jurídico, pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, ceifando toda e qualquer dúvida que pudesse pairar sobre o tema.

Diante do exposto, VOTO:

I - por conhecer a consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de que, consideradas as alterações estabelecidas pela Lei Estadual nº 21.339/2022 à Lei nº 13.228/2001, sobretudo em relação à modificação da natureza do montante pago às serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais deficitárias, poderá ser considerado o piso salarial dos empregados compreendidos nas categorias profissionais listadas no GRUPO IV do Decreto Estadual 435/2023, contanto que haja recursos suficientes para tanto e que se resguarde o equilíbrio atuarial do FUNARPEN;

II - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III - por encaminhar o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos exatos termos do Despacho nº 548/23 (peça nº 17); e

IV - por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em conhecer a consulta, para, no mérito, responder no sentido de que:

I - consideradas as alterações estabelecidas pela Lei Estadual nº 21.339/2022 à Lei nº 13.228/2001, sobretudo em relação à modificação da natureza do montante pago às serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais deficitárias, poderá ser considerado o piso salarial dos empregados compreendidos nas categorias profissionais listadas no GRUPO IV do Decreto Estadual 435/2023, contanto que haja recursos suficientes para tanto e que se resguarde o equilíbrio atuarial do FUNARPEN;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III - encaminhar o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos exatos termos do Despacho nº 548/23 (peça nº 17); e

IV - por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente